Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 131/2021

"Veda a nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas por diversos crimes, no âmbito do município de São João da Boa Vista"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública do município de São João da Boa Vista, direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas nos termos das seguintes leis:

I - Lei 8072/90 - Lei de Crimes Hediondos, bem como nos crimes equiparados a hediondo;

II - Lei 7492/86 - Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro;

III - Lei 8137/90 - Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária, praticados por funcionário público;

IV - Lei 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa;

V - Lei 9613/98 - Lei de Lavagem de Dinheiro;

VI - Lei 11343/06 - Lei de Drogas;

VII - Lei 12850/13 - Lei das Organizações Criminosas;

VIII - Lei 7716/89 - Lei de Crimes de Preconceito de Raça e de Cor;

IX – Lei 11340/06 – Lei Maria da Penha.

§1º - Serão também considerados, para os efeitos desta lei, os crimes cometidos contra a administração pública.

§2º - A vedação de que trata o *caput* será contada a partir da confirmação da sentença condenatória de primeiro grau emanada por órgão colegiado de tribunal superior.

Art. 2º - Incumbe aos órgãos da administração direta e indireta, adotar medidas para a aplicação desta lei, podendo o responsável direto pela fiscalização responder por erro ou omissão em processo administrativo e judicial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de junho de 2.021.

RODRIGO BARBOSA
VEREADOR - PSB

COMISSÕES
Justiça e Redação
DATA, 14/06/2021
PRESIDENTE

RETIRADO PELO AUTOR
08/06/2021
Presidente

JUSTIFICATIVA

Em seu preâmbulo, a Constituição Estadual idealiza assegurar a justiça e o bem-estar, ideais estes que coadunam com os valores invocados pelo preâmbulo da Constituição Federal, sendo estas as aspirações da República Federativa do Brasil.

Para atender a tais aspirações, o Estado Brasileiro optou por repudiar, de modo específico e veemente, delitos cuja incidência aflitiva e hediondez atentam contra a estabilidade das normas que visam a pacificação social, tais como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90), a Lei Maria da Penha (Lei 11340/06), Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9613/98), Lei de Drogas (Lei 11343/06); entre outros.

Apesar dos esforços da nossa legislação, a sensação de impunidade é patente, e fica mais evidente quando condenados por crimes contra a administração, o sistema tributário e financeiro, crimes hediondos e equiparados ou cometidos contra as instituições da República e contra o erário entre outros; os autores de tais delitos passam a ocupar cargos de prestígio, remunerados via impostos, dentro de órgãos da administração direta ou indireta via critério de nomeação.

Os cargos na administração de que trata esta lei só são oportunizados devido ao apadrinhamento político, apoio ideológico, político partidário, bem como pela liberdade plena conferida aos atos de livre nomeação, servindo estes, não raro, como moedas de troca, bem como, garantia de oportunidade de reiteração de práticas delitivas no âmbito da administração, perfazendo um círculo vicioso prejudicial a toda a coletividade que é a mais afetada; razão pela qual os crimes elencados nesta lei são práticas recorrentes na administração pública, o que deve ser coibido e desestimulado, haja vista iniciativa semelhante adotada pelo Governo Federal, por intermédio do Decreto 9727/19, que veda a nomeação para cargos em confiança daqueles que não se enquadrarem na Lei da Ficha Limpa.

É imperioso esclarecer que a nomeação para cargos públicos, em que pese o instituto da livre nomeação, de indivíduos condenados por crimes de alta incidência aflitiva, atenta contra o princípio da moralidade (art. 37, CF), acerca disto, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles

"*o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.*" (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Sendo assim, é indiscutível que os elementos éticos devem estar presentes na conduta do servidor público, cuja referência a vida pregressa nos permite auferir, não correspondendo a essa expectativa condenações em delitos que afetam toda a coletividade cuja confiança depositada na forma do ato administrativo fora outrora violada.

A vedação de que trata esta lei terá início a partir da confirmação, por órgão colegiado, da sentença condenatória, em consonância com a mais recente jurisprudência da Corte Suprema.

O que se busca, portanto, é a higidez do Estado como um todo, de modo a desestimular práticas delitivas no âmbito da administração pública estadual, bem como de modo a reforçar o repúdio da sociedade a crimes que lesam o patrimônio público, o sentimento de segurança e de estabilidade e aplicação das normas vigentes, o que interessa a toda coletividade.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de junho de 2.021.

Rodrigo Barbosa

RODRIGO BARBOSA
VEREADOR - PSB

Porto Alegre, 20 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.706/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 131, de 2021 que *"Veda a nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas por diversos crimes, no âmbito do município de São João da Boa Vista"*.

II. Trata-se de Projeto de Lei de origem parlamentar que visa, fundamentalmente, então, constituir regramento acerca das condições para ocupação dos cargos públicos municipais de natureza comissionada.

Nesta esteira, no que diz respeito à competência legislativa para dispor sobre o tema, observa-se que, consoante a separação de competências legislativas entre os entes federados estabelecida pela Constituição Federal aos Municípios, restou abrigada a competência para legislarem sobre assuntos de seu interesse local, à evidência, então, que se tem por competente o Município para dispor sobre a matéria.

Sob esta ótica, da análise do projeto apresentado, cabe-se destacar que segundo posicionamento firmado na Suprema Corte, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 570.392[1], com Repercussão Geral, leis que possuam conteúdo normativo que objetivem dar concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade contidos no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, posto que não atuam na criação, alteração ou extinção de cargos, mas apenas estabelecem a aplicabilidade aos princípios que devem pautar a atuação dos Poderes Públicos, autorizando, portanto, o processo legislativo ser deflagrado por membro do parlamento.

Ainda, importante destacar julgamento de Cortes de Justiças, no caso o TJ/SP, que em decisões pontuais acerca da questão referente ao vício de iniciativa, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0150492-87.2012.8.26.0000**, julgada em 07/11/2012, asseverou:

[1]RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogad oGeral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda n° 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 9 8-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santa Isabel contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Emenda n° 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal).

[...]

A propósito, faz-se mister ponderar que o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo - a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria...

[...]

Como bem salientou o douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, "a reserva de lei â qual alude o inciso I do art. 115 da CE e o § 3º do art. 39 da CF não é privativa do Poder Executivo, pois não se encontra inserida dentre as matérias de competência privativa previstas nos art. 24, § 2º , e 47 da Constituição Estadual. O estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes. **Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo.** A reserva legislativa do Executivo.

[...]

Assim, mostra-se inviável falar-se, in casu, na ocorrência de vício de inconstitucionalidade material, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (grifou-se)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2196413-59.2017.8.26.0000,** julgada em 16/05/2018, decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.034, DE 1º DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "VEDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A MANTER SOB SUA DIREÇÃO, CHEFIA E/OU ASSESSORIA, ATRAVÉS DE NOMEAÇÃO, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL OU POR AFINIDADE ATÉ O 3º GRAU, DE SERVIDOR, MESMO QUE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO". **VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. TEMA QUE NÃO SE ENCONTRA ELENCADO EM NENHUMA DAS**

HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. VEDAÇÃO AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ENCONTRAM SEDE NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifou-se)

Assim sendo, tem-se que o entendimento assentado pelo TJ/SP, em consonância com a posição firmada pelo STF, são no sentido de que não contém vício de iniciativa lei municipal de iniciativa parlamentar estabelecendo condições para o exercício de cargos públicos, uma vez que é o objetivo de tais leis é de resguardar a moralidade administrativa e viabilizar o melhor acesso ao serviço público.

Sugere-se que conste no texto do PL a indicação da abrangência também às nomeações para função de confiança (FG) providas por servidores efetivos, caso se confirme ser esta a intenção do seu autor.

Deste modo, verifica-se que não contém vício de origem o projeto de lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece condições para o exercício de cargos públicos, uma vez que é o objetivo de tais leis resguardar a moralidade administrativa e viabilizar o melhor acesso ao serviço público.

Necessário chamar atenção haja vista que o IGAM já emitiu Orientação Técnica nº 14.090, acerca do projeto de lei nº 068, de 2021 em 11 de junho de 2021, na qual "Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos", contudo a proposição em tela, inclui a Lei nº 8.072, de 1990.

Destra forma recomenda-se que seja extraído o disposto no inciso I do art. 1º do PL, cuja matéria foi objeto do PL nº 68, 2021, com fito de evitar que haja leis em duplicidade, com o mesmo objeto.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 131, de 2021, em termos técnicos, reúne as condições legais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação plenária, observada a existência do PL nº 68, de 2021.

Cabendo aos Vereadores a análise de mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 131/2021 – ***De autoria do Vereador Rodrigo Barbosa*** – Veda a nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas por diversos crimes, no âmbito do município de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos à seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei:

Art. 1°- Ficam suprimidos os Incisos I e IX do Art. 1° da presente propositura.

Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de julho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI